



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**Processo nº:** 3559-93.2010.8.06.0026/0

**Natureza:** PROVIDÊNCIA-ADMINISTRATIVO

**Requerente:** Dr. Emerson Chaves Motta, Juiz de Direito titular da Vara Cível da Comarca de Itambacuri-MG.

**Requerido:** Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará.

**P A R E C E R**

Excelentíssimo Senhor Desembargador  
Corregedor Geral da Justiça.

Trata-se de pedido de Providência Administrativa promovido pelo Juiz de Direito titular da Vara Cível da Comarca de Itambacuri-MG, mediante o qual o requerente comunica suposta irregularidade atribuída ao 3º Tabelionato de Notas da Comarca de Caucaia, acostando os documentos de fls. 03/11.

Aduz o magistrado que foi certificada a notificação de pessoa determinada sem que a Tabeliã verificasse a oposição de sua assinatura no comprovante de entrega emitido pelos Correios, em procedimento extrajudicial para a caracterização da mora do devedor, nos autos de Ação de Reintegração de Posse de veículo automotor, lastreada por contrato de alienação fiduciária.

Notificada, a titular do 3º Tabelionato de Notas de Caucaia-CE, Ana Karina Lima Linhares Loiola, informa, em síntese, que:

a) o proceder do Cartório, em contratos de alienação fiduciária, limita-se somente à efetivação de atos de notificação extrajudicial (por carta) de pessoas cujos endereços constam dos contratos perfectibilizados entre a instituição financeira notificante e o contratante do empréstimo – o notificado;



b) a legislação e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entendem como desnecessária a notificação pessoal do devedor em casos de notificações extrajudiciais, bastando para a sua configuração a remessa da advertência para o endereço constante do contrato efetivado entre ambos;

c) a carta notificatória é acessória ao processo de registro;

d) o ato perpetrado pela Tabeliã do 3º Ofício de Notas consistiu simplesmente em enviar notificação extrajudicial por meio de AR, através dos Correios, certificando que a notificação ocorreu nos termos do AR POSTAL nº AR 618059630 RL, em conformidade com o Sistema de Rastreamento de Objetos (SRO);

e) o princípio da instrumentalidade, atualmente, cedeu espaço ao princípio da funcionalidade.

### **Relatados, opina-se.**

Dois questionamentos afloram dos fatos relatados, quais sejam:

I) Pode o Tabelião de Notas praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação?

II) É necessário que a notificação extrajudicial em contratos de alienação fiduciária se perfectibilize unicamente na pessoa do devedor, se entregue a carta notificatória, pelos Correios, no seu endereço?

Analisando a primeira indagação, colhe-se dos arts. 8º e 9º, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que:

Art. 8º. É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Art. 9º. O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

No caso concreto, o banco autor da Ação de Reintegração de Posse tem sede em São Paulo-SP; a petição inicial foi ajuizada na Comarca de Itambacuri-MG; a advogada subscritora é inscrita na OAB-MG; o devedor é residente em Itambacuri-MG; A Tabeliã notificante tem delegação concedida pelo Estado do Ceará e a postagem da notificação junto

38

aos Correios se deu no Município de Caucaia-CE, sede do Tabelionato a que se imputa irregularidade procedimental.

Vencida a hipótese prevista no art. 8º supra, porque não questionada, o impedimento a que se refere o art. 9º da Lei dos Cartórios já foi apreciado pelo Conselho Nacional de Justiça, no Pedido de Providências nº 0001261-78.2010.2.00.0000, tendo como requerente o Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil – Irt dpjbrasil e como interessado Argus Recuperação de Crédito Ltda., que decidiu, por seu Conselheiro Leomar Barros Amorim de Sousa, em 12.07.2010, nos seguintes termos:

Seguindo orientação anterior formulada em dois procedimentos administrativos pelo Plenário deste Órgão, proferi decisão monocrática nestes autos (Pedido de Providências n. 0001261-78.2010.2.00.0000) entendendo que os agentes delegados dos serviços de registro de títulos e documentos somente devem realizar notificações dentro dos limites territoriais das respectivas circunscrições, ou seja, deveria ser observado o princípio da territorialidade (DEC44 do E – Conselho Nacional de Justiça do mencionado Pedido de Providências).

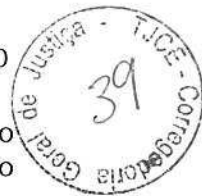
Ocorre que em face da decisão proferida neste Pedido de Providências foi impetrado Mandado de Segurança (Processo n. 28772) no STF, onde foi deferida liminar para suspender os efeitos da referida decisão monocrática por mim proferida. Assim, em respeito à decisão liminar proferida pelo Ministro Dias Toffoli, integrante do STF, determinei que o procedimento deverá ficar suspenso até o julgamento final do referido mandado de segurança. Por meio do REQAVU95 do E – CNJ, Portal de Documentos Ltda, empresa que não é parte ou terceira interessada neste procedimento, informa estar em dúvidas sobre o que ficou decidido neste feito e o que foi determinado pelo STF no Mandado de Segurança n. 28772.

Entendo inexistir dúvidas a respeito da matéria.

A decisão proferida neste procedimento, seguindo decisão já proferida em relação às serventias vinculadas ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Espírito Santo, entendeu que os agentes delegados dos serviços de registro de títulos e documentos somente devem realizar notificações dentro dos limites territoriais das respectivas circunscrições.

O Supremo Tribunal Federal manteve *in totum* os efeitos da decisão proferida no Procedimento de Controle Administrativo n. 642, bem como daquela





proferida pelo Plenário que aprovou o Auto Circunstanciado de Inspeção do Poder Judiciário do Espírito Santo.

Suspendeu, ainda, a decisão proferida neste procedimento não somente em relação à parte que impetrou o mencionado mandado de segurança, mas em relação a todos os atingidos pela decisão. Exceção feita, como já informado, em relação aos registradores do Estado de São Paulo e Espírito Santo.

Não poderia eu determinar a suspensão dos efeitos da decisão por mim proferida neste procedimento, uma vez isso já foi feito pelo STF.

Assim, deve o procedimento continuar suspenso até o julgamento do aludido *mandamus*.

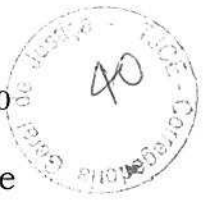
Cópia da presente servirá como Ofício.

Portanto, nenhuma irregularidade há no fato de que a notificação extrajudicial realizada pelo Tabelionato de Notas de Caucaia-CE tenha sido dirigida a devedor residente e domiciliado no Estado de Minas Gerais.

Quanto à necessidade de notificação do devedor, objeto da segunda indagação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colacionada pelo requerido, dispensa a ciência pessoal em contrato garantido por alienação fiduciária, presumindo-se cumprida, por autorização ficta do notificado, se recebida por terceira pessoa no mesmo endereço para o qual foi postada.

Neste sentido, REsp 503677/MG, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 02.09.2003, DJ 28.10.2003, p.286; REsp 196644/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 23.10.2001, DJ 25.02.2002, p.382; REsp 557411/DF, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2004, DJe 11.10.2004, p.316; AgRg no REsp 759269/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 09.04.2008 e REsp 267761/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, unânime, DJU 12.02.2001.

Assim, tendo sido comprovado que a notificação foi entregue no endereço do devedor, fls. 10,30 e 31, o Certificado de Notificação Extrajudicial de fls. 09 atendeu ao seu propósito, não podendo acoimar o ato praticado pela Tabeliã do 3º Ofício de Caucaia-CE.



Ante o exposto, respondendo afirmativamente à primeira indagação formulada e negativamente à segunda, **sugere-se**, à míngua de ilícito administrativo-disciplinar, o arquivamento do procedimento providencial à epígrafe, nos termos dos arts. 19, §§ 3º e 4º, e 20, da Resolução nº 30, de 07 de março de 2007.

É o parecer, à elevada consideração de Vossa Excelência.

Fortaleza, 22 de Julho de 2010

João Everardo Matos Biermann  
Juiz Corregedor Auxiliar



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Processo nº 3559-93.2010.8.06.0026/0

Natureza – Providência - Administrativo

Requerente: Dr. Emerson Chaves Motta, Juiz de Direito Titular da Vara  
Cível da Comarca de Itambacuri-MG.

Requerido: Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará.

DECISÃO

*Acolho* o parecer de fls. 36/40, da lavra do Douto Juiz Corregedor Auxiliar desta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, João Everardo Matos Biermann, no sentido de que restou comprovada total regularidade no procedimento de notificação, tendo em vista que foi entregue no endereço do devedor, conforme comprovante dos Correios às fls. 10, 30, 31, e Certificado de Notificação Extrajudicial de fls. 09 dos autos.

Desse modo, à mingua de qualquer ilícito administrativo-disciplinar, *acolho integralmente* o opinativo exarado às fls. 36/40 pelo Dr. João Everardo Matos Biermann, Juiz Corregedor Auxiliar deste Órgão Correcional, e *determino*, por conseguinte *o arquivamento* do presente Pedido de Providência Administrativa a teor do contido nos arts. 19, § 4º e 20, da Resolução nº 30/2007, do Colendo Conselho Nacional de Justiça.

Cientifique-se ao requerente, enviando-lhe cópias do parecer retrocitado e deste *decisum*.

Expedientes Necessários.

Fortaleza, 11 de agosto de 2010.

*Des. João Byron de Figueirêdo Frota*  
*Corregedor Geral da Justiça.*